



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13738.000236/2008-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.610 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF - DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS

Para o benefício das deduções redutoras da base de cálculo do tributo, pleiteadas na declaração anual de ajuste exige-se a comprovação através de documentação hábil e idônea, que atenda aos requisitos legais.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Sidney Ferro Barros e Valeria Pestana Marques.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 28/31, que considerou procedente o lançamento relativo a:

Glosa do valor de R\$ 13.800,00 indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Glosados valores relativos a dedução de Despesas Médicas, por falta de formalidade legal nos respectivos comprovantes – endereço” (grifei)

No relato da decisão de 1ª instância se fez constar (com grifos nossos) que:

“.. foi apurada dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 13.800,00, justificada pelo não atendimento de requisitos legais para comprovação dos dispêndios. O crédito tributário total, após inclusão de multa de ofício e juros de mora, perfaz montante de R\$ 8.665,12.

Cientificado do lançamento em 15/01/2008, segundo Aviso de Recebimento (AR) à fl. 26, o contribuinte apresentou peça impugnatória (fls. 01 e 02), em 14/02/2008, na qual reafirma a procedência das deduções pleiteadas mediante acostamento de comprovantes das despesas médicas efetuadas (fls. 07 a 19).” (grifei)

Na decisão de 1ª instância constou-se que:

“dedução de despesas médicas exige a prova de efetividade do ônus realizado pelo contribuinte que delas pretende se aproveitar em prol de seu próprio benefício ou de seus dependentes. Desta feita, passa-se à análise detida de todos os elementos probatórios acostados.

Deste exame, verifica-se que dos recibos emitidos pelo DR. JOSÉ RODOLFO VERBICÁRIO (fl. 07), não consta - endereço profissional do cirurgião-dentista, item expressamente relacionado em lei. É preciso denotar que os recibos emitidos pela Sra LUCIANA BITTENCOURT DE CARVALHO (fls. 08 a 11) carecem do mesmo requisito.

Repise-se que o descumprimento deste requisito formal, lastro da presente autuação, foi expressamente referido pelo Ente Fiscal quando da complementação da descrição dos fatos (fl.04), sem que o ora impugnante dele tomasse conhecimento.

Compartilho, pois, do mesmo entendimento do Colendo Conselho de Contribuintes do qual reproduzo jurisprudência.

DESPESAS MÉDICAS — DEDUÇÃO — Recibos médicos devem conter todos os elementos exigidos pela Lei 9250, de 1995, art. 82, § 22, inciso III, quais sejam, identificação do médico prestador do serviço, endereço, CPF, CRM, descrição sucinta do tratamento, além de ser emitido em nome do sujeito passivo ou seu dependente, sob pena de glosa. Também as Notas Fiscais devem conter os dados imprescindíveis à dedução da despesa (Acórdão 102-47346)

À vista do exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE o lançamento formalizado.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 01/09/08, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 51

À vista da decisão, foi protocolizado, em 29/09/2008, recurso voluntário de fls. 35/40, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida, afirmando tratar-se de:

“a) Glosa de despesas médicas no valor de R\$ 7.800,00, em 2003, da Fisioterapeuta LUCIANA BITTENCOURT DE CARVALHO;

b) Glosa de despesas odontológicas no valor de R\$ 6.000,00, em 2003, do Cirurgião Dentista JOSÉ RODOLFO ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS”

Na peça recursal, o contribuinte asseverando anexar os recibos das despesas odontológicas e com fisioterapia, cita os dados dos profissionais, como se segue, solicitando ao final, o cancelamento do débito reclamado.

As despesas odontológicas informadas nas declarações do ano calendário de 2.003, exercício 2004, no valor total de R\$ 6.000,00, tendo como beneficiário o dentista, JOSÉ RODOLFO ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS; inscrito no CREME sob n° 069.781.297-98, CRO/RJ n 5 25.279, com endereço na AV. ernane Amaral Peixoto, 60 -sl 315 - centro, Niterói, RJ, CEP: 24.013-900. Refere-se a serviços odontológicos prestados pelo profissional, recibo em anexo, datado de 19 de dezembro de 2003, doc.01.

d) As despesas médicas, de fisioterapia, informadas nas declarações do ano calendário de 2003, exercício 2004, no valor total de R\$ 7.800,00, tendo como beneficiária a fisioterapeuta, LUCIANA BITTENCOURT DE CARVALHO; inscrito no CPF/MF sob n' 074.259.767-90, CREFITO n° 64910 F, com endereço na Rua Irmãos Carpenter, n' 12, Olaria, Nova Friburgo - RJ, CEP: 24.013-900. Referem-se a serviços fisioterápicos prestados pela profissional, recibos em anexos, datados de 03 e 29 de setembro de 2003, 03 e 28 de outubro de 2003, 11 e 28 de novembro de 2003 e 18 de dezembro de 2003, documentos 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento relativo à glosa de despesas odontológicas e com fisioterapia, no valor de R\$ 13.800,00, a saber:

| Beneficiário | Paciente | Valor | Data | Fls. | |
|---------------------------------|--|------------------|-------------------|--------|--------------------------|
| Dr. Jose Rodolfo Verbicário | Jose Carlos Dantas | 6.000,00 | 19/12/03 | 7 e 45 | tratamento durante o ar |
| Luciana Bittencourt de Carvalho | Jose carlos Verbicario Dantas dos Santos | 960,00 | | 8 | pós operatório de cirurg |
| | | 1.250,00 | 28/10/03 | | |
| | | 1.110,00 | 29/9/03 | 9 | |
| | | 1.200,00 | 08/09/2003 | | |
| | | 1.000,00 | 11/11/03 | 10 | |
| | | 1.030,00 | 28/11/03 | | |
| | | 1.250,00 | 18/12/03 | 11 | |
| | subtotal | 13.800,00 | | | |

Da notificação depreende-se que os recibos não foram acatados pela falta de endereço dos profissionais, mas como essa falta foi sanada com os documentos ora juntados, a dedução deve ser restabelecida.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae